



L I D
Em. 15/9/15
Secretaria Legislativa

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 214 /2015-GAG

Brasília, 15 de setembro de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em 15/09/15 às 18h	
Assinatura	Inscrição

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 651/2015

Folha Nº 01-11

A Sua Excelência a Senhora
Deputada CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 651/2015

**PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)**

Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, fica alterada como segue:

I – o art. 2º, parágrafo único, III, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“Art. 2º.....

.....

Parágrafo único.....

.....

III -

.....

e) mercadoria não sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto adquirida por contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

II – o art. 5º, XI, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“Art. 5º.....

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 651/2015

Folha Nº 02-7



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

.....
XI -

.....
e) mercadoria não sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto adquirida por contribuinte optante pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

III – o art. 6º, IX, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “d”:

“Art. 6º.....
.....

IX -

.....
d) não sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto adquirida por contribuinte optante pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor da operação na unidade federada de origem, em relação à diferença de que trata o art. 20-A.”

IV – fica acrescentado o art. 20-A, com a seguinte redação:

“Art. 20-A É devido ao Distrito Federal o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas operações com mercadoria proveniente de outra unidade federada destinadas a contribuinte do imposto estabelecido no Distrito Federal optante pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o *caput* será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às operações realizadas por contribuintes submetidos ao regime de apuração normal do imposto.

§ 2º O imposto correspondente à diferença de que trata o *caput* fica limitado a 5% sobre o valor da operação, de maneira que, se for o caso, a sua base de cálculo será reduzida para que seja observado o citado limitador.

3º O imposto correspondente à diferença de que trata o *caput* deverá ser recolhido pelo adquirente ou responsável.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 659/2015

Folha Nº 03-7



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 4º O disposto no *caput* não desobriga o contribuinte dos demais recolhimentos previstos no Simples Nacional.

§ 5º A redução de base de cálculo de que trata o § 2º tem sua vigência limitada a 31 de dezembro de 2019.”

V – o art. 21, I, “f”, passa a vigorar acrescido do seguinte número 5:

“Art. 21.....

.....

I -

.....

f)

.....

5) mercadoria não sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto adquirida por contribuinte optante pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 659 / 2015

Folha Nº 24-7



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 52/2015 – GAB/SEF

Brasília, 11 de setembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, projeto de lei que altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Antes de avançar é importante afirmar que a proposta consiste na adequação da Lei nº 1.254/96, valendo-se do permissivo estabelecido na alínea "h", do inciso XIII, do § 1º, do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 123¹, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte, para que seja viabilizada a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS desses contribuintes, pela Administração Tributária do Distrito Federal. Logo, pode-se dizer que a proposta cria, ao menos para uma categoria de contribuintes, uma nova modalidade de cobrança do ICMS em âmbito distrital.

A medida é de fundamental importância para promoção de igualdade concorrencial do mercado interno em face ao mercado interestadual, que vem sendo privilegiado nas operações destinadas às empresas enquadradas no Regime Simplificado estabelecido na Lei. Em tais situações, as saídas efetuadas de fornecedores situados em outras unidades da federação estão sujeitas a carga tributária menor, o que possibilita a prática de preços mais atraentes, causando prejuízo econômico e tributário ao Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 651/2015

Folha Nº 05/7

1 Art. 13

(...)

§1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

Por outro lado, em atenção ao disposto no artigo 179² da Constituição Federal e no art. 175³ da Lei Orgânica do Distrito Federal, a proposta também estabelece tratamento simplificado e diferenciado aos contribuintes adquirentes (microempresas e empresas de pequeno porte), que se revestirão da condição de sujeito passivo da obrigação ora proposta, com valor do imposto limitado.

Detalhando a proposta, o tributo devido será limitado a 5% do valor da operação, por meio do mecanismo de redução da base de cálculo, o que simplifica o cumprimento das obrigações acessórias e principal decorrentes, além de evitar que oneração excessiva recaia sobre os contribuintes.

Assim, ao passo em que se estabelece justiça fiscal, diminuindo distorções econômicas causadas pela regra de tributação vigente, observa-se a equidade ao conceder o benefício em função do porte do contribuinte e em estrita obediência ao princípio definido na Carta Magna.

Em conclusão, se por um lado a medida importará em incremento da arrecadação tributária do ICMS, por outro, a criação simultânea do benefício de redução de base de cálculo estabelece um patamar máximo a ser respeitado nesse aumento.

Detalhando em números, estima-se que, com a implementação da cobrança do diferencial de alíquota desse segmento de contribuintes, a arrecadação do ICMS sofreria um acréscimo de aproximadamente R\$ 281,3 milhões. Todavia, como a nova sistemática envolve a concessão de redução de base de cálculo, aquele incremento, na realidade, cai a um patamar, considerando o cenário econômico desfavorável e a inadimplência média, de R\$ 122 milhões. Logo, este é o valor positivo do impacto líquido sobre a arrecadação do ICMS decorrente da proposta.

De qualquer forma, em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia estimada para os exercícios de 2016, 2017 e 2018 é de R\$ 122,4 milhões, R\$ 128,7 milhões e R\$ 135 milhões, respectivamente, e será objeto de compensação com a própria instituição da nova cobrança ora proposta, nos termos do inciso II do art. 14, demonstrada pelo impacto positivo na arrecadação tributária.

Ressalta-se, ainda, que a presente proposta se harmoniza com o art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF e o art. 94 da Lei Complementar nº 13/96. Assim, mostra-se, nos termos ora expostos, compatível com o disposto no art. 69 da Lei nº 5.514, de 13 de agosto de 2015 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 - LDO/2016⁴.

² Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

³ Art. 175. O Poder Público do Distrito Federal dará tratamento favorecido a empresas sediadas em seu território e dispensará a micro-empresas e empresas de pequeno porte, definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, com vistas a incentivá-las por meio da simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias ou creditícias, na forma da lei.

⁴ Art. 69. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:

I - do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III - do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

Sabe-se que, como regra, as propostas de concessão de benefício fiscal do ICMS devem ter por fundamento convênio celebrado no âmbito do CONFAZ. Todavia, em se tratando de contribuintes optantes pelo Simples Nacional, a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em seu art. 18, §§ 20 e 20-A⁵, autoriza os estados e o Distrito Federal a conceder, de forma exclusiva e unilateral, benefício fiscal do ICMS para as empresas enquadradas no Regime. Deste modo, se mostra adequada a concessão do benefício exclusivamente por lei distrital.

Em respeito aos direitos e garantias fundamentais do cidadão contribuinte, em especial o princípio da anterioridade tributária e nonagesimal, previsto no art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal de 1988, a instituição da nova modalidade de cobrança do ICMS de que trata a proposta legislativa somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016. Há que se alertar, contudo, que, para isso, a proposição deve ser aprovada, sancionada e publicada até o dia 2 de outubro de 2015.

Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de URGÊNCIA, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

São essas as razões que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,


PEDRO MENEGUETTI
Secretário de Estado de Fazenda

Setor Protocolo Legislativo

pl. Nº 651/2015

Folha Nº 07-7

Parágrafo único. A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve favorecer aos setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos.

⁵ § 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:

- I - mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;
- II - de modo diferenciado para cada ramo de atividade.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 651/15 que “altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 651/2015

Folha Nº 08-7

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em Regime de Urgência, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 16/09/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial